

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

VANESSA CRISTINA DAL BOSCO

**O SEGURO GARANTIA: ANÁLISE E DISTINÇÃO JURÍDICA DO SEGURO DE  
CRÉDITO**

CURITIBA  
2017

VANESSA CRISTINA DAL BOSCO

**O SEGURO GARANTIA: ANÁLISE E DISTINÇÃO JURÍDICA DO SEGURO DE  
CRÉDITO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo R. R. Nalin.

CURITIBA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA CRISTINA DAL BOSCO

O SEGURO GARANTIA: ANÁLISE E DISTINÇÃO JURÍDICA DO SEGURO DE  
CRÉDITO

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Orientador Dr. Paulo R. R. Nalin

---

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

---

Prof. Dr. Gladimir Adriani Poletto

Curitiba, 27 de novembro de 2017

## RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir a origem e desenvolvimento do instituto do seguro garantia no Brasil, demonstrando sua evolução no ordenamento e expansão nas áreas de utilização. Diante das peculiaridades que apresenta face às demais espécies securitárias, pretende-se conceituar a figura jurídica, bem como esmiuçar seus elementos, para que se possa, a partir disso, diferenciá-lo das demais espécies de garantia, bem como demonstrar suas vantagens sobre estas. Outrossim, buscou-se expor brevemente a constituição do contrato seguro de crédito, também com o objetivo de extremá-lo do seguro garantia. Ambas as modalidades possuem semelhança em sua finalidade, apesar de dissonâncias no modo de constituição e atuação. Por fim, do presente estudo pretendeu-se demonstrar a colocação e efeitos do seguro garantia no meio jurídico e econômico de hodierno.

**Palavras-chave:** Seguro Garantia. Fiança Bancária. Natureza Jurídica. Seguro de Crédito.

## **ABSTRACT**

The following study aims to discuss the origin and development of the surety bond in Brazil, demonstrating its evolution on planning and expansion in the areas of use. Given the peculiarities it presents relating to the other securitary species, it is intended to conceptualize the legal figure, as well as to scrutinize its elements, so that, from this, it can be distinguished from the other species of guarantee, as well as demonstrate its advantages over these. In addition, we sought to briefly outline the constitution of the credit insurance contract, also with the objective of extinguishing it from the insurance guarantee. Both modalities have similarity in their purpose, despite the dissonances in the way of constitution and acting. Finally, the present study aimed to demonstrate the placement and effects of the insurance guarantee on today's legal and economic environment.

**Key words:** Surety Bond. Bank guarantee. Legal Concept. Credit Insurance.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O SEGURO GARANTIA .....</b>	<b>11</b>
2.1 DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO NO BRASIL .....	12
2.2 CONCEITO E ELEMENTOS .....	16
2.3 MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA .....	25
<b>3 A NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO GARANTIA .....</b>	<b>30</b>
3.1 COTEJO ENTRE AS CARACTERÍSTICAS DA FIANÇA E DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA .....	30
<b>4 O SEGURO GARANTIA E O SEGURO DE CRÉDITO .....</b>	<b>36</b>
4.1 NOTAS SOBRE O SEGURO DE CRÉDITO .....	36
4.2 COTEJO ENTRE O SEGURO GARANTIA E O SEGURO DE CRÉDITO.....	39
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O desconhecimento do que o futuro nos reserva é inerente à vida humana. Desde os primórdios da vida em sociedade havia o temor sobre o que vem, incerteza acerca de nossas vidas e de nosso patrimônio, bem como sobre a instabilidade das relações humanas.

À proporção que avança a civilização e o progresso, cristaliza-se a ideia da previdência com a sua natural consequência: o seguro<sup>1</sup>, que funciona como um olhar sobre o futuro. Como asseverou Ch. De La Prugne, “esta ideia de previdência que permite ao homem se premunir contra a álea do futuro”<sup>2</sup>.

Assim, passou o seguro a atuar com a prevenção do risco, tendo como princípio a reparação dos prejuízos com base na repartição dos riscos. Pode-se dizer que o contrato de seguro, apesar de, em regra, abranger somente duas partes (seguradora e segurado), trata-se de operação coletiva, de sorte que é necessário haver plena segurança da operação.

Como consequência lógica do desenvolvimento das relações sociais e empresariais cobertas pelo seguro, o instituto também progrediu, para que pudesse continuar assegurando a perfeita realização dos negócios, na medida em que estes se transformavam: o seguro passou a ser de manipulação exclusiva de empresas seguradoras, estar por sua vez coordenadas pelo órgão estatal.

Nesse contexto, surgiu o seguro garantia, que foi justamente criado pela práxis em razão das necessidades do mercado. Este tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.

Após completo o desenvolvimento do instituto, que surgiu inicialmente na Europa como espécie de fiança, historicamente, o seguro garantia nasceu nos Estados Unidos, em razão do medo da inadimplência dos tomadores de obras públicas. Por meio do *Hard Act* e do *Miller Act*, o Estado estipulou a obrigatoriedade de apresentação de caução de garantias em todos os contratos com o governo, transferindo para o setor privado o ônus da inadimplência.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Amílcar. **Seguro: doutrina, legislação, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Recórd, 1959, p. 7.

<sup>2</sup> LA PRUGNE, Ch. De. **Traité Théorique Et Pratique De L'Assurance En Général**. Paris: Nabu Press, 2010, p. 10.

Assim, as seguradoras passaram a atuar profissionalmente na emissão das referidas garantias, por meio do seguro garantia.

Pretende-se demonstrar que igual rumo seguiu o desenvolvimento do instituto no Brasil: seu uso fez-se necessário nas décadas de 60 e 70 tendo em vista a realização de grandes obras, públicas e privadas, que vinham sendo realizadas também com empresas estrangeiras, em período de grande desenvolvimento nacional. A necessidade de certeza na conclusão dos projetos deixados à cargo das empresas, bem como de cumprimento dos cronogramas e da perfeição técnica estipulada, fez com que fosse implantada a garantia nos moldes da legislação americana.

Com o uso e crescimento da figura no país, faz-se necessária a análise do conceito e dos elementos que compõe o seguro garantia, pois o instituto possui algumas peculiaridades face ao contrato de seguro tradicional, bem como se assemelha em alguns aspectos das demais espécies de garantia.

Diferente do seguro tradicional, as partes, o prêmio, o interesse segurável e o sinistro sofrem modificações nesta espécie securitária.

De início, o contrato de seguro garantia é pactuado como requisito para realização de um contrato obrigacional principal, como forma de garantia de cumprimento da avença. Assim, envolve três partes distintas, quais sejam, o tomador, o segurado e a seguradora. O contrato é celebrado pelo tomador e a seguradora, sendo o beneficiário do seguro o contratante da obrigação principal, como demonstração do tomador de que cumprirá a avença.

Consequentemente, o interesse segurável é transferido para o credor da obrigação principal, ao passo que o risco se consubstancia na pessoa do devedor e tomador do seguro, que pode não cumprir com sua parte na relação jurídica.

Ato contínuo, o sinistro nesta espécie de seguro é decorrente de ato voluntário do tomador do seguro. Por este motivo, o prêmio é calculado de modo diferente: investiga-se quais as condições do tomador do seguro o pacto que estará realizando, por meio de uma análise prévia de sua situação econômico-financeira, com o fim de prevenir os sinistros.

Pode-se dizer, deste modo, que prêmio no seguro garantia trata-se dos honorários a serem pagos à seguradora pelo trabalho de investigação e certificação, bem como pelo prestígio econômico que ela passará ao contratante.



Por fim, existe ainda o diferencial da pactuação de um contrato de contragarantia, realizado entre o tomador do seguro e a seguradora, assegurando que esta possa ter meios de se ressarcir junto àquele que ela garantiu em caso de sinistro, sub-rogando-se nos direitos do credor.

É o que será mais adiante aprofundado.

No seguro garantia, a gama de riscos seguráveis é ampla, sendo possível a sua utilização desde que o contrato principal expresse uma relação obrigacional, de modo que será pertinente balizar quais as modalidades do seguro existentes hoje no Brasil.

Como irá se demonstrar, mesmo tendo a sua origem e ainda sua maior utilização vinculadas a contratos de execuções de obras, observa-se a expansão do ramo do seguro garantia para os contratos de prestação de serviços, de fabricação e de fornecimento e em demandas judiciais.

Adiante, por distinguir-se em diversos aspectos dos seguros tradicionais (como no modo de constituição, partes, finalidade e cálculo do prêmio), em primeira vista, o seguro garantia pode ser associado à figura da fiança bancária, uma vez que possuem o efeito o de garantir o fiel cumprimento do contrato, como modalidades de garantia. Além deste fato, verifica-se que há também, em ambos, a assunção da responsabilidade por uma das partes quanto aos riscos que recaem sobre o objeto de interesse da outra parte. Entretanto, como pretende se demonstrar, estes diferem em seu conceito, bem como em sua forma operacional e contratação.

Pode-se citar, como exemplo, que a relação jurídica derivada do seguro garantia é mais ampla que a da fiança, permitindo o cumprimento específico da obrigação assumida, ou seu pagamento em moeda, enquanto que na fiança, a satisfação da obrigação é unicamente pecuniária.

Até porque e, principalmente, o seguro garantia tem por fim permitir o cumprimento da obrigação de modo específico, nos moldes como contratado entre segurado e tomador na relação jurídica principal, ultrapassando a mera indenização pecuniária pela inadimplência de uma das partes. Deste modo, muito mais do que evitar o prejuízo da parte que dispôs de seu patrimônio, o seguro garantia contempla a realização do negócio, transcendendo as barreiras patrimoniais e interesses das partes contratantes, alcançando também os objetivos sociais e econômicos do empreendimento.

Ultrapassada esta barreira, caberá, ainda, comparar a estrutura do seguro garantia com a figura do seguro de crédito, a fim de extremá-los, uma vez que também assemelham-se por objetivarem o cumprimento do pacto firmando entre as partes, pretendendo sempre o desenvolvimento do mercado com a prevenção do risco.

Acerca do seguro de crédito, tem-se que este é um instrumento cujo objetivo é proteger as empresas do risco de não pagamento de contas a receber, causadas por uma falência declarada.

A relação jurídica no seguro de crédito é bilateral, ocorrendo entre o credor da obrigação principal e a seguradora, apenas. O crédito segurável, por sua vez, deve ser certo, com existência efetiva, além de lícito e incontestável.

Nesta espécie, o interesse segurável é o valor econômico que o crédito representa no patrimônio do segurado, de sorte que o risco é a perda desse valor no patrimônio do credor.

Semelhante ao seguro garantia, a operacionalidade do seguro se dá com a análise do perfil do comprador pela seguradora, com o fim de verificar o seu potencial e liquidez.

Algumas são, pois, as aproximações entre as duas espécies securitárias. Contudo, a despeito de ambas as modalidades de seguro atuarem com o fim de prevenção do risco, pretende-se demonstrar, também, as diferenças existentes em sua constituição e finalidade.

Como exemplo, no seguro garantia, mesmo estando o segurado na posição de credor da obrigação garantida, não é ele quem contrata o seguro, pois na condição de contratante, impõe ao contratado tomador a apresentação da garantia securitária a seu favor. Já no seguro de crédito, é o credor que se previne do risco da inadimplência, contratando o seguro e dele sendo beneficiário, para evitar a dissipação do patrimônio investido por evento futuro e incerto.

A figura do seguro garantia mostra-se importante porquanto permite a efetiva prestação da obrigação assumida pelo tomador, indo além da simples indenização pecuniária pelo não cumprimento, que mostra-se insuficiente perante a complexidade das relações comerciais pós-modernas. Pretende-se, aqui, a finalização do projeto iniciado, protegendo seus aspectos econômicos e evitando prejuízos sociais decorrentes do efeito da inadimplência, beneficiando a sociedade como um todo.

O instituto une as melhores características das fiança bancária e do contrato de seguro, aliando a confiabilidade da técnica bancária e a dinamicidade do trabalho

securitário, tornando-se espécie de seguro que presta uma garantia mais eficiente, viável e versátil, atendendo de modo mais eficaz aos contratantes, suprimindo suas necessidades em sua exata medida, oferecendo-lhes o que desejam e, também, conferindo suficiente segurança na concretização do negócio.

O seguro garantia é, portanto, um viabilizador de negócios, que possui análise e a contratação diferenciada, exigindo um grau elevado de especialização e uma política de subscrição de risco orientados para aquele setor.

## 2 O SEGURO GARANTIA

O desenvolvimento das relações sociais é responsável pela criação dos institutos jurídicos, que surgem como novas respostas para os novos problemas. No comércio tal assertiva torna-se mais evidente, dado o rápido fluxo em que as tratativas ocorrem e se desenvolvem. Tais relações são flexíveis, pois precisam se adaptar à realidade para extrair o melhor resultado econômico da operação. Nesta seara é necessário que o direito também se desenvolva, ainda que a passos mais lentos, para regular as relações comerciais, não podendo permanecer engessado face às transformações do meio.

Em razão da incerteza sobre o futuro e a instabilidade das relações entre pessoas, os homens passaram a procurar garantias contra os prejuízos econômicos que poderiam afetar seu patrimônio. Neste meio, surgiu o instituto dotado da providência desejada: o contrato de seguro, que passou a atuar como um instrumento de desenvolvimento econômico, tendo em vista as suas características de constituir e de administrar reservas econômicas e financeiras, de maneira ordenada, para a prevenção de riscos vigentes e para o pagamento de sinistros ocorridos. Para tanto, recebe prêmios ou contribuições que formam a massa de recursos crescentes a serem aplicados em projetos essenciais ao desenvolvimento econômico do país<sup>3</sup>.

Destarte, pode-se afirmar que além de transparecer segurança aos particulares, o seguro é instrumento de segurança social, pelo suporte econômico que permite ao Estado na execução de projetos sociais.

Assim, ante a incerteza de que os compromissos firmados seriam efetivamente cumpridos, aliada à crescente complexidade das operações comerciais influenciadas pelo processo da globalização, as partes contratantes buscavam obter o máximo de garantia do fiel cumprimento das obrigações pactuadas, motivo pelo qual novos aspectos do contrato de seguro tradicional surgiram, desenvolvendo-se modalidades securitárias que pudessem assegurar o risco das relações econômicas de modo mais efetivo.

---

<sup>3</sup> AMADOR, Paulo. **Atividade seguradora no Brasil: fundamentos, história, regulamentação e prática**. In: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, p. 15.

Nesse contexto surge o seguro-garantia, permitindo a segurança daqueles que buscam deixar os negócios fora da situação de risco<sup>4</sup>.

Sob influência histórica, as nações foram se desenvolvendo e, conseqüentemente, aprimorando suas relações sociais e comerciais; dessa forma, o crédito passou a ser inerente às relações mercantis e, com ele, surge a incerteza na efetividade dos compromissos firmados. Assim, se deve a criatividade dos juristas a elaboração de mecanismos para assegurar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas nas mais diferentes partes do mundo. Entre estes mecanismos está o seguro-garantia, ainda sob a forma primeira de espécie de fiança profissional [...]<sup>5</sup>.

## 2.1 DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO NO BRASIL

O seguro garantia, que originou-se sob a forma de fiança profissional, no Brasil teve iniciado seu uso em 1967, por imposição de instituição estrangeira que contratava com empresa nacional, para cobrir execução de uma obra. A contratação do seguro se deu por meio de empresa sueca<sup>6</sup>, já que tal modalidade ainda não era operada no país.

A inspiração para criação nacional do instituto seguiu o *surety bond*<sup>7</sup> norte americano, este que se caracteriza pela prestação profissional de garantia pelas empresas de seguro.

No final do Século XIX os Estados Unidos passavam por um período de grande desenvolvimento industrial e comercial, que exigia maior sofisticação e certeza nas relações comerciais e às expectativas de mercado. O *surety* surgiu, então,

<sup>4</sup> MOSSET-ITURRASPE, Jorge. **Contratos Conexos: grupos y redes de contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998, p. 67

<sup>5</sup> POLETTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **O seguro-garantia: em busca de sua natureza jurídica**, 2002. v. 3, 223 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2002, p. 19

<sup>6</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Aspectos do Seguro de Responsabilidade Civil. In: Teixeira, Antônio Carlos (coord.). Em Debate. **Responsabilidade Civil: Garantia**, FUNENSEG, 2001, p. 106.

<sup>7</sup> "Guaranty, in law, obligation undertaken by one party to answer for the default of another. It is an agreement by one person to answer to another for the debt, or the performance of some contract or duty in case of default, of a third person who is originally liable for such payment or performance. The party who promises that obligation of the principal or debtor will be paid or performed as called the guarantor. A guaranty is similar in principle to a suretyship, in which a party known as the surety agrees to answer for the debt or default of another; it differs in that the promise of the guarantor is distinct from and collateral to that of the principal debtor, whereas a surety, although an accessory, is bound with the principal debtor as a copromisor". ENCARTA. **Encyclopedia**, 1998.

O surty americano possui três produtos de trabalho: i) "bid bond", que cobre o custo de repetição de uma concorrência, se o vencedor não cumprir as obrigações inicialmente acordadas; ii) "performance bond", o qual assegura o cumprimento da obrigação específica, com a construção correta da obra; e iii) "payment bond", o qual cobre os custos de material e mão de obra.

transformando a prestação de garantia de cunho benevolente em atividade profissional das agências afiançadoras, tornando-se um negócio lucrativo para estas, além de cumprir o objetivo de oferecer maior seguridade aos contratantes.

Mais precisamente, no ano de 1893 houve a aprovação do “Heard Act” pelo congresso americano, o qual estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de garantias na contratação com o poder público, transferindo os ônus da inadimplência para a iniciativa privada. Posteriormente, em 1935, o “Miller Act”<sup>8</sup>, incorporou proteção ainda maior ao Estado.<sup>9</sup>

O seguro garantia nos EUA serviu para desenvolver operações em que as partes contratantes buscavam segurança cruzada<sup>10</sup> de seus direitos e obrigações, influenciando o desenvolvimento do instituto na América Latina.

Apesar de apontamentos de que o seguro garantia teve sua origem na Europa, este instituto lá vem sendo utilizado em menor monta<sup>11</sup>, dada a necessidade de o Estado impor limites à contratação, a baixa porcentagem da importância segurada coberta pelo seguro e também pela concorrência com o setor bancário.

Primeiro, o seguro garantia sempre surge de obrigações legais, regulamentares ou contratuais. Ou seja, o Estado tem que impor limites mínimos para a contratação. Em segundo lugar, a pequena porcentagem da Importância Segurada coberta pelo seguro na Europa. Por exemplo, em média, de 10%. Nos EUA, chegaria a 100% (conforme será visto a seguir), ou 50% no Canadá. O terceiro motivo seria a concorrência com o setor bancário. Nos EUA, existem certas restrições para a atuação dos bancos nesse segmento. Na Europa, essa restrição seria menor e, como o seguro garantia não é tão relevante no perfil das operações bancárias (os bancos ganham dinheiro de outra forma), os valores cobrados nessas operações podem ser bem mais baratos, até para satisfazer o cliente tradicional do

---

<sup>8</sup> “Which laws require bonding? The Miller Act of 1935 (originally enacted in 1893 as the Heard Act) mandates performance and payment bonds for all federal public works contracts in excess of \$100,000 and payment protection, with payment bonds (seguro garantia de pagamento) being the preferred method for contracts in excess of \$25,000. Also, almost all 50 states, the District of Columbia, Puerto Rico and most legal jurisdictions have enacted similar legislation requiring surety bonds on public works over certain dollar amounts. These are generally referred to as “Little Miller Acts.” Many general contractors then require their subcontractors to open similar bonds to protect them from contractor default. While most states do not require bonds on private construction projects, many owners do require them to protect their projects and assets.” SCHUBERT, Lynn. *The Legal Basics of Surety Bonds*. In: **Construction Executive**, Special Section: Surety Bonding, nov. 2003, p. 48.

<sup>9</sup> Diversas garantias passaram a ser exigidas das empresas contratadas para execução de obras federais a partir da entrada em vigor da lei como, por exemplo, as garantias de de cumprimento da obra (“performance bond”), concorrência (“bid bond”), e de pagamento de obrigações com a mão de obra, com os fornecedores e com os subempreiteiros (“labor and material bond”).

<sup>10</sup> POLETTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 35

<sup>11</sup> “In Europe and other parts of the world, LOCs (Letters of Credit) have been primarily for satisfying guarantees of contracts and other obligations. In the US, surety is much more prevalent.” ROSENBERG, Mathew. *Surety Bonds in a tightening market*. **Revista Financial Worldwide**, 2010. p. 21.

banco. Os órgãos representativos do segmento na Europa estão buscando soluções para esse problema<sup>12</sup>.

Assim como nos Estados Unidos, foi com a Administração Pública que o interesse pelo seguro garantia iniciou-se no Brasil, uma vez que se destacou como alternativa de garantia de cumprimento dos contratos firmados com o Estado, porquanto aqui se verificam as operações de maior despesa orçamentária.

A partir de 1964 o desenvolvimento econômico no Brasil passou a exigir a contratação de grandes obras que, em razão da necessidade de cumprimento dos cronogramas e da perfeição técnica estipulada, necessitou a implementação de garantia aos moldes do *surety bond* americano.

No sistema de contratos de obras públicas, então, foi imposto que o ganhador é obrigado por lei a oferecer apólice de garantia do desempenho das obrigações por meio do sistema de garantia competitivas, o que permite ao Estado contratar com segurança, possibilitando a realização das obras pelo menor custo e por empresas responsáveis.

Nesse cenário, em 1967, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, já previa o seguro garantia como modalidade de garantia que a administração pública poderia exigir dos licitantes.<sup>13</sup>

Uma das vantagens da utilização do seguro garantia apresentada para este setor é que a análise dos riscos técnicos e financeiros das empresas licitantes passa a ser encargo das seguradoras, apartando o Estado de tal processo. Assim, há economia de esforços da máquina estatal, com redução de custos de análise, além da agregação da segurança de efetivação do contrato.

Ato contínuo, apesar de já existente no ordenamento, é no cenário econômico do Brasil da década de 70 que o seguro garantia começa a desenvolver-se, de início com o incremento de obras públicas. Nada obstante, também as empresas privadas passaram a se beneficiar do seguro garantia, devido ao grande número de obras de grande porte que exigiam das empresas brasileiras um maior preparo ante a possibilidade de descumprimento obrigacional.

---

<sup>12</sup> HOYOS, Carlos. Toward a New Surety Model for the European Union. **Revista Mercado Assegurador**. 2000, p. 12.

<sup>13</sup> “Art, 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes segundo as seguintes modalidades: I. Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória; II. Finança bancária; III. Seguro garantia.”

O propício desenvolvimento do Brasil e a edificação de inúmeras obras de grande complexidade e vulto fizeram com que as empresas seguradoras se adequassem a uma nova realidade: a agilidade, a competência e a solidez foram requisitos que passaram a ser exigidos para a contratação com o poder público em construções de grande porte. Dessa forma, a emissão de uma apólice de seguro-garantia para uma empresa licitante, em favor da empresa pública, já demonstrava que a mesma estava apta a contratar com o Estado, pois a sua condição técnica, financeira e econômica havia sido previamente analisada pela companhia de seguros garantidora da proposta. O custo do garantia, para o contratado tomador, era inferior às tradicionais formas de caução, ou seja, o depósito em dinheiro ou a fiança bancária<sup>14</sup>.

O seguro garantia atuou, pois, como meio de fortalecer a autonomia financeira do país. Nesse sentido assevera Fernando Lopes Guimarães:

As empresas privadas se deparam, cada vez que concorrem numa licitação ou que tenham de firmar um contrato que lhes foi adjudicado, com a necessidade de constituir garantias que afiancem suas propostas ou suas obrigações contratuais.

Cada vez que um empresário contrai uma obrigação, inicia-se, nesse mesmo momento, um risco de incumprimento que ele corre e que o contratante deseja evitar. Nessas circunstâncias, o Seguro Garantia atende satisfatoriamente às partes interessadas [...]<sup>15</sup>.

Apesar da aderência de grandes empresas ao seguro garantia, o instituto permanecia tímido face às garantias mais clássicas, como a fiança bancária e o penhor mercantil, devido ao desconhecimento e complexidade técnica do procedimento e, até mesmo, pelo receio à inovação.

Somente no ano de 1982 houve a regulamentação da espécie securitária pelo órgão competente, quando a Superintendência de Seguros Privados lançou a circular nº 8, que dispunha sobre o seguro garantia.

Após a regulamentação e experimentação da espécie securitária, seu uso expandiu-se:

A carteira do seguro garantia, em 1992, contava com 100 seguradoras autorizadas a operá-lo no país, sendo que 78 já trabalhavam nessa faixa, das quais 19 faziam seguro e co-seguro. Ocorre que, depois de 1993, tornou-se prática mais habitual, por conta da Lei 8.666 que impulsionou as contratações públicas, que chegaram a aumentar 20% e em virtude do Acordo de Basiléia aderido pelo Brasil. O Acordo condicionou o nível de “alavancagem” das

---

<sup>14</sup> POLETTTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 55.

<sup>15</sup> GUIMARÃES. Fernando Lopes. **Seguro de garantia de obrigações contratuais**. Rio de Janeiro: Funseg – Centro de Ensino, 1980, p. 01.



operações bancárias, dando à fiança o mesmo peso conferido às operações de concessão de crédito, e, enquanto as taxas de fiança bancária variavam de 2% a 8% ao ano, as das operações de concessão de empréstimo podiam atingir 14%. Isso tornou as cartas de fiança, até então muito oferecidas pelo seu baixo custo para a banca, em um pesado e oneroso concorrente entre os produtos internos, tornando-a desinteressante para a venda em público<sup>16</sup>.

Em estudo mais recente, constatou-se que o seguro garantia de obras públicas faturou R\$ 960 milhões em 2014, contra R\$ 780 milhões em 2013, uma variação de 23% em relação ao ano anterior. As cinco maiores empresas têm de receita 70% do total do ramo; as dez maiores, 88%. Ao longo dos últimos anos, o grau de competição nesse ramo foi aumentando, com a entrada de novas companhias no segmento.<sup>17</sup>

Como visto, em que pese o seguro garantia ter origem e também maior utilização em contratos de execução de obras, há uma grande evolução de sua utilização em pactos de prestação de serviços, na seara aduaneira, nas áreas de fabricação e de fornecimento e também na seara judicial.

Aos poucos percebeu-se as vantagens da utilização do seguro garantia. Este, além de permitir às partes contratantes o efetivo cumprimento da obrigação (em vantagem às outras espécies securitárias e de garantia, nas quais somente há a indenização pecuniária), expande seus efeitos para o mercado como um todo, considerando que suas consequências transcendem aos interesses das partes contratantes, atingindo a ordem econômica, social e moral.

## 2.2 CONCEITO E ELEMENTOS

Como contrato e como espécie de seguro, o seguro garantia submete-se às regras gerais atinentes a estas matérias. Contudo, este não encontra definição no Código Civil no capítulo relativo à matéria securitária, sendo modalidade prevista, primeiramente, no Decreto-Lei nº 200/67 e posteriormente no Decreto-lei nº 2.300/1986 (concernentes às regras para contratação com a administração pública).

---

<sup>16</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Op. cit., p. 109.

<sup>17</sup> GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do seguro garantia de obras públicas**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015, p.22.

Com o crescimento da modalidade securitária, os órgãos do Sistema Nacional de Seguros necessitaram aprimorar sua regulação, vez que é atividade pertencente (e privativa) às empresas seguradoras e, como tal, deve seguir a regulamentação contida no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.<sup>18</sup>

O seguro em comento foi regulamentado inicialmente pela SUSEP<sup>19</sup> em 1982 (circular nº 8). Posteriormente, em 1997 as circulares nº 4 e 5 vieram a aprovar os modelos de texto da apólice, condições da garantia e tarifa para o seguro.

Após, a SUSEP lançou a Circular 232/2003, posteriormente substituída pela Circular nº 477/2013, regulamentando o seguro garantia, definindo-o em relação à pessoa segurada, se pertencente ao setor público ou privado:<sup>20</sup>

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurador, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Art. 5º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado, o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º.

Internacionalmente o seguro garantia pode ser conhecido como “Seguro de Fianzas” (México), “Seguro de Caución” (Argentina) ou “Surety” (EUA), e tem como princípio básico garantir a um terceiro o cumprimento de uma obrigação por parte do tomador, fator que dá ampla semelhança ao instituto da fiança.

<sup>18</sup> Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

<sup>19</sup> Decreto Lei 73/66. Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

<sup>20</sup> Art. 3º O Seguro Garantia divide-se nos seguintes ramos: I – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público; II – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado.

Da legislação colacionada, e em termos miúdos, pode-se inferir que a operação do seguro garantia é eminentemente contratual, visando assegurar as obrigações civis de dar, fazer e não fazer. O devedor de determinada prestação decorrente de vínculo jurídico poderá sujeitar-se a apresentar uma garantia do cumprimento contratual para o credor, sendo o garantidor responsabilizado, em caso de inadimplemento, como se devedor fosse.

Conceitualmente, portanto, o seguro garantia é o meio pelo qual a seguradora garante ao segurado (terceiro contratante) que o tomador (contratado), por meio de suficientes recursos (risco analisado previamente) poderá honrar com as obrigações contratualmente assumidas.

Na definição de Maria Helena Diniz:

Aquele que garante a indenização, até o valor fixado na apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do tomador, e as obrigações assumidas em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o segurado e coberto pela apólice<sup>21</sup>.

Ainda, Gladmir Adriani Polleto conceitua o seguro garantia nestes termos:

Pela contratação do seguro-garantia, mediante o pagamento de um prêmio, o segurador garante o cumprimento das obrigações do tomador do seguro firmadas com o segurado ou beneficiário, exclusivamente dentro dos limites convencionados na apólice, seja pelo pagamento dos prejuízos ocorridos ou pelo cumprimento efetivo da obrigação contemplada pela importância segurada<sup>22</sup>.

Em caso de inadimplência do tomador, responsável pela contratação do seguro e pagamento do prêmio<sup>23</sup>, a seguradora interfere na relação contratual principal em favor do contratante da obrigação principal, e também beneficiário da relação securitária, efetivando o fiel cumprimento dos contratos ou pagando o prejuízo decorrente do inadimplemento, resguardado o direito de regresso face ao tomador.

Em outros termos: ao ser pactuado um contrato principal, entre contratante e contratado, o contratante exige uma garantia da outra parte, de que esta efetivamente cumprirá as obrigações assumidas. Assim, o contratado passa a ser o tomador do seguro, o qual solicita à seguradora que o garanta. Entre seguradora e o tomador,

---

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1998, p. 285.

<sup>22</sup> POLETTTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 80

<sup>23</sup> Circular Susep 477/2013. "Art. 11: O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice".

será, após prévia análise, emitida uma apólice de seguro garantia, na qual o contratante passa a ser o segurado, como beneficiário da apólice, em caso de sinistro (descumprimento das obrigações pelo tomador).<sup>24</sup>

Ainda, para que se conclua a operação, seguradora e tomador pactuam o contrato de contragarantia, no qual é estabelecida a sub-rogação pela seguradora nos direitos do contratante (beneficiário) para com o contratado (tomador) para que a seguradora possa ter meios de se ressarcir junto àquele que ela garantiu em caso de sinistro:

Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput não será submetido à análise da Susep<sup>25</sup>.

Apesar de ter essência securitária, contendo seus elementos primordiais, (apólice, prêmio, risco, interesse segurável e sinistro), bem como as características do contrato de seguro (previdência, incerteza e comunhão de interesses) conforme preceituam os artigos 757, 758 e 759 do Código Civil, estes sofrem algumas variações nesta espécie securitária.

Como contrato de seguro, há padrão rígido quanto à forma da relação jurídica, posto que é dirigida pelo Estado em prol do interesse coletivo. Pode-se dizer, pois, que o seguro garantia transparece de relevância social:

[...] a atividade estatal abrangeu a instituição do seguro e, conseqüentemente, o ramo de seguro-garantia. Considera-se, então, que, a ideia da relevância social do seguro está inerente ao próprio sistema de seguros nacional, pois, o que surgiu como um contrato entre pessoas, no qual uma delas assumiria os riscos de indenizar a outra por força de algum acontecimento futuro que atingisse o seu patrimônio ou a sua própria pessoa, tornou-se uma técnica mutualista de propulsão econômica que alcança toda a sociedade<sup>26</sup>.

Há, neste ponto, uma restrição à liberdade de contratação, dada a característica de adesão do contrato securitário. Contudo, a liberdade de contratação é mantida.

---

<sup>24</sup> Circular SUSEP nº 477/2013. “Art. 6º Para fins desta Circular definem-se: I – Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro”.

<sup>25</sup> Circular SUSEP nº 477/2013.

<sup>26</sup> POLETTTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 66.

Nada obstante, a relação jurídica firmada nos contratos de seguros regidos pelo Código Civil ocorre em detrimento da figura do segurado e do segurador, cuja norma define que, em caso de acontecimento futuro e incerto, sejam indenizados e pagos em conformidade com a importância contratada.

Já no instrumento em análise, há uma releitura sobre a relação contratual, pois é ela trilateral, figurando como partes o segurador, o tomador e o beneficiário, os quais estão vinculados por instrumentos distintos, sendo credores e devedores recíprocos, por meio de contratos conexos.<sup>27</sup>

Ou seja, a coligação do contrato principal com o contrato do seguro garantia ocorre porquanto ambos perseguem um objetivo comum, completando-se na persecução de sua finalidade, conservando cada qual sua individualidade.

Nas palavras de Rodrigo Xavier Leonardo, contratos conexos se configuram pela: [...] coordenação sistemática de contratos, diferenciados estruturalmente, porém interligados por um articulado e estável nexos econômico, funcional e sistemático”<sup>28</sup>.

Face à relação jurídica principal para a qual se exige a contratação do seguro garantia, o tomador é aquele contratado para a realização da obrigação; o segurado, é o contratante, que se beneficiária em caso de inadimplemento do tomador,<sup>29</sup> e a seguradora aquela responsável por garantir o cumprimento do contrato se houver sinistro.

Nesta espécie securitária não é o segurado o responsável por efetuar o pagamento do prêmio, mas sim o tomador, tendo em vista que o seguro é condição para sua contratação na obrigação principal. O tomador deverá apresentar em favor do contratante garantia do cumprimento da obrigação, o que o torna este último o beneficiário da apólice.

Em outros termos, o tomador recorre ao seguro garantia, arcando com o valor do prêmio, porém visando beneficiar o contratante da obrigação principal, o qual, por

---

<sup>27</sup> “La conexión entre contratos. Um fenômeno reciente. De la posmodernidad o de la globalización. Sin lugar a dudas, de “la economía de mercado”, hijo del *laissez faire, laissez passer*. (...) Son, em rigor, negócios de mayor complejidad, possibilitados por uma serie de contratos relacionados entre si”. MOSSET-ITURRASPE, Jorge. Op. cit., p. 13.

<sup>28</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Redes contratuais no mercado habitacional para o consumo. In: ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. **Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 132, out./dez. 2003, p. 113.

<sup>29</sup> Denominação diferente é expressada por Antonio Valentim Plastina Junior: “existem três sujeitos: quem deseja contratar, o tomador; o prestador do contrato; e um terceiro que interfere nessa relação prometendo garantir o cumprimento do acordo, caso este último não o realize”. GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Op. cit., p. 116.

sua vez, pretende preservar seu interesse legítimo em relação ao cumprimento do objeto segurado.

Salienta-se que como contrato complexo, cada parte da relação jurídica tem obrigações e deveres, não figurando o beneficiário do seguro como credor exclusivo. Deve este, assim como o tomador, cumprir com suas obrigações para que possa dispor da garantia.

A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação à apólice nas seguintes hipóteses: i) caso fortuito ou forças maior; ii) descumprimento das obrigações do tomador, decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; iii) alteração ou modificação das obrigações contratuais, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora; iv) atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, ou pelo representante legal;<sup>30</sup> v) descumprimento de quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro pelo segurado; vi) se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta; vii) se o segurado agravar intencionalmente o risco.

O seguro garantia também tem como diferencial das demais espécies securitárias que permite o cumprimento da obrigação de modo específico, nos moldes como contratado entre segurado e tomador na relação jurídica principal, ultrapassando a mera indenização pecuniária pela inadimplência de uma das partes. Por isso, afirma-se que o seguro garantia pode ser um seguro de performance.

Deste modo, muito mais do que evitar o prejuízo da parte que dispôs de seu patrimônio, o seguro garantia contempla a realização do negócio, transcendendo as barreiras patrimoniais e interesses das partes contratantes, alcançando também os objetivos sociais e econômicos do empreendimento<sup>31</sup>.

Seguindo na análise dos elementos e do funcionamento do seguro garantia, cumpre esclarecer que a operacionalidade de tal seguro é realizado somente pelas seguradoras cadastradas pela Susep. Também o tomador interessado em garantir-se

---

<sup>30</sup> Circular SUSEP nº 232/2003

<sup>31</sup> Circular SUSEP nº 477/2013. “Art. 13 A seguradora indenizará o segurado, mediante acordo entre as partes, segundo uma das formas abaixo: I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.”

deve ser cadastrado junto à uma seguradora autorizada ou perante o Instituto de Resseguros do Brasil.

Com o cadastramento a seguradora realizada uma análise prévia da situação econômico-financeira do tomador, aliado, ainda, à análise técnica quanto ao objeto do seguro, ou seja, a subscrição efetiva da garantia prestada,<sup>32</sup> com o fim de prevenir os sinistros.

A seguradora adota como critérios, por exemplo “a integridade do contratado ou do fornecedor, a solidez financeira, liquidez, experiência no tipo e porte do trabalho a ser garantido, a idoneidade de recursos humanos na gerência, sua capacidade para cumprir o projeto proposto e os termos e condições de contrato correspondente”.<sup>33</sup>

Após a análise realizada pela seguradora no cadastramento da empresa, à ela é dada uma classificação que importa em um limite correspondente ao máximo de garantia de que esta poderá obter.

Em consequência, o prêmio no seguro garantia possui, de igual forma, peculiaridades, porquanto não representa um percentual aplicado sobre a importância segurada a ser pago pelo segurado; significa, em verdade, o correspondente pela legitimidade do compromisso assumido pela companhia seguradora, pago pelo tomador contratado.

Ou seja, o prêmio da seguradora não serve para pagar sinistros. A sua taxa irá cobrir o custo de investigação (técnica e financeira) e certificação, além dos custos administrativos e de comissão (existentes também em um produto tradicional de seguros).

Assim, o tomador adquire o prestígio financeiro da seguradora de modo indireto, de sorte que o prêmio, aqui, corresponde aos honorários recebidos pela seguradora para a análise do risco.

O seguro garantia tem um perfil muito diferente do risco de outras carteiras. Se naquelas a atuária é nossa grande conselheira e de fundamental importância, nos trazendo as informações estatísticas dos índices de sinistralidade e das tacas que devemos aplicar, no garantia é muito diferente pois ali trabalhamos com agrupamento de risco identificado pelos três “C”: capacidade, competência e caráter. O primeiro diz respeito à capacidade econômico-financeira, à sua expressão empresarial. O segundo, à sua competência, aí estendendo-se sua capacidade técnica de poder e saber fazer aquilo a que se propões em finalmente, seu caráter, ou seja, a sua

---

<sup>32</sup> POLETTTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 96.

<sup>33</sup> Associação Panamericana de Fianças e Garantias. Seguro de garantia de obrigações contratuais ou cartas bancárias. In: **Informe Fenaseg**. set. 2002. p. 9.

idoneidade que alguns subscritores consideram um elemento relevante ao estudarem o risco<sup>34</sup>.

Pode-se dizer, portanto, que a atuação da seguradora dá-se muito mais na prevenção do risco do que efetivamente quando o sinistro acontece. Após a rigorosa análise da empresa tomadora, a seguradora objetiva evitar que o contratado descumpra o contrato garantido, podendo, para tanto, fiscalizar o seu andamento e execução regular. Tal estratégia mostra-se efetivo para a diminuição da sinistralidade:

Existem diferentes formas de atuação preventiva da seguradora, por exemplo, se a obra estiver atrasada, a seguradora pode contratar outra empresa para apressar os serviços, ou se os fornecedores não estão sendo pagos, a seguradora pode fazê-lo a fim de evitar a interrupção do fornecimento dos materiais e um conseqüente sinistro<sup>35</sup>.

A linha preventiva do seguro garantia, mediante o rigoroso procedimento de habilitação do tomador, também é refletida no risco, o qual tende a ser minimizado, pretendendo que chegue a zero.

Adiante, além das diferentes regras de cálculo do risco e do prêmio, o seguro garantia possui, em diferencial às outras espécies de seguro, as denominadas contragarantias<sup>36</sup>, ou o contrato de contragarantia, que possui a finalidade de preservar a seguradora em caso de inadimplemento do tomador. Nesta parte da relação jurídica que, como salientado é trilateral, a seguradora pugna por garantias a serem oferecidas pelo tomador, em caso de o contrato firmado com o segurado não for efetivamente adimplido, momento em que poderá ressarcir-se.

Ainda que exista por parte das seguradoras na utilização do seguro garantia uma atuação preventiva do risco (diferente das demais modalidades nas quais se administram os prejuízos para diluir o risco) este, como característica essencial do contrato de seguro, pode, mesmo assim, ocorrer.

Se configurado o sinistro, por meio da contragarantia é possibilitado à seguradora o ressarcimento do prejuízo. Isto porque por meio do pagamento do

<sup>34</sup> CADERNO DE SEGURO. **O garante: as perspectivas do seguro garantia no Brasil**. Fundação Escola Nacional de Seguros, Rio de Janeiro, jan./fev. 1999, p. 8.

<sup>35</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Op. cit., p. 21

<sup>36</sup> Circular SUSEP 477/2013. "Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado. Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput não será submetido à análise da Susep."



prêmio, a seguradora apenas garante que o contrato celebrado entre tomador e segurado seja finalizado e cumprido conforme pactuado, por meio de indenização ou com a execução específica do negócio. Isto não significa que a seguradora assume os prejuízos advindos do sinistro, eis que pela análise prévia, a tendência é a sinistralidade nula.

De acordo com a Circular nº 477/2013 da SUSEP, o contrato de contragarantia será livremente pactuado entre a seguradora e o tomador, não podendo interferir no direito do seguro e, sobre este, não haverá a análise do órgão regulamentador.

Por sua vez, o sinistro no seguro garantia ocorre quando há o inadimplemento da obrigação segurada, ou seja, aquelas previstas no contrato principal e cobertas pelo seguro. Por este motivo, a eventualidade do risco pode ser imputada ao contratante o que, teoricamente, seria ato contrário a seu próprio interesse.

Não obstante, o interesse legítimo do segurado é, segundo o artigo 757 do Código Civil, o objeto do seguro; não o risco em si. Nesta espécie securitária, é clara a predominância do interesse da pessoa do credor da obrigação principal, em ver o contrato ser cumprido nos termos pactuados, embora o detentor do risco do descumprimento seja o tomador. Portanto, mantém-se a classificação tradicional do seguro, na qual o risco deve ser legítimo, lícito e incerto.<sup>37</sup>

Não bastasse, entender que o risco não encontra-se presente ante a dependência de ato do tomador no evento futuro e incerto contraria a finalidade do instituto, que é resguardar o interesse do segurado que, neste caso, é o credor da obrigação principal.

### 2.3 MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA

No que toca às coberturas do seguro garantia (as garantias seguráveis), além de permitir o cumprimento específico da avença (inspirado no *performance bond* americano), garantindo o resultado final da obrigação, a gama de riscos seguráveis é

---

<sup>37</sup> “As definições que afirmam ser o risco independente da vontade das partes não refletem mais a realidade do seguro moderno (...). Pode-se conceituar, então, o risco segurável como o acontecimento possível, futuro e incerto, ou de data incerta, que não depende somente da vontade das partes.” ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 215

ampla, sendo possível a sua utilização desde que o contrato principal expresse uma relação obrigacional.

O seguro garantia é versátil, podendo ser utilizado como garantia aduaneira, de adiantamento ou retenção de pagamento, e até mesmo garantir a fidelidade de funções importantes dentro da administração pública ou grandes empresas.

São modalidades do seguro garantia: I) seguro garantia do licitante; ii) seguro garantia para construção, fornecimento ou prestação de serviços; iii) seguro garantia de retenção de pagamentos; iv) seguro garantia de adiantamento de pagamentos; v) seguro garantia de manutenção corretiva; vi) aduaneiro; vii) judicial; viii) imobiliário; ix) para concessões; x) seguro garantia de antecipação de recebíveis contratuais.

Uma das modalidades do seguro garantia utilizada pela Administração Pública é a garantia do concorrente (*bid bond*), ou de manutenção da oferta, na qual é assegurada que a proposta feita pelo licitante/concorrente perante a Administração Pública será mantida, garantindo a assinatura do contrato. Tal garantia permite que as ofertas desarrazoadas desapareçam do processo licitatório.

Para o setor público, existe ainda o seguro garantia aduaneiro, que ao segurado, neste caso a Receita Federal que o importador (tomador) cumprirá as obrigações contidas no Termo de Responsabilidade a que se refere o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Garante que este recolherá os impostos devidos ou o retorno dos bens importados ao país de origem caso os tributos não sejam pagos. Também, importante citar as modalidades de *performance bond*, ou garantia do executante, e *maintenance bond* (perfeito funcionamento) que garantem, respectivamente segurado a indenização de prejuízos decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas pelo tomador em contratos de construção, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, e pelos prejuízos decorrentes na modificação do serviço contratado, em sua qualidade ou especificações de construção. , até o valor especificado na apólice.

De modo semelhante, o seguro garantia imobiliário, ou seguro garantia de conclusão de obra, garante que sejam concluídas e entregues as obras de edifícios. Nesta modalidade, o segurado é o comprador do imóvel e o tomador, o incorporador. O seguro garantia imobiliário é utilizado com a finalidade de cumprir o cronograma de obra, nas condições determinadas no memorial de incorporação.

Ligadas à construção, ainda, existem as modalidades de adiantamento de pagamentos (*advanced payment bond*) e de retenção de pagamentos, que e

indenizam o segurado, até o valor definido na apólice, dos adiantamentos concedidos ao tomador quando não há a realização imediata da etapa prevista no contrato e indeniza os prejuízos causados por descumprimento das obrigações assumidas pelo tomador nos contratos que preveem retenção de parte do pagamento a ser feito, como garantia até a conclusão do trabalho.

Ainda, outra modalidade que vem sendo amplamente utilizada é o seguro garantia judicial, que atua como opção ao depósito judicial, à penhora de bens e à fiança bancária. Ou seja, garante o pagamento de valores que demandado judicial (tomador, portanto) necessite realizar durante o trâmite da ação, não havendo a necessidade do depósito em juízo.

A modalidade pode ser utilizada na esfera cível, trabalhista ou fiscal, como uma nova opção de garantia ao processo, ou como substituição de garantias já existentes no processo.

Nesta modalidade, não é analisado pela seguradora a probabilidade de procedência ou improcedência da demanda, mas sim a análise dos riscos do inadimplemento da obrigação imposta ao requerido. O Seguro Garantia Judicial exige das Seguradoras análise criteriosa no que diz respeito ao risco a ser garantido. Devem ser realizadas análises quanto ao risco de crédito e de capacidade técnica do tomador, quanto aos riscos e status do processo judicial a ser garantido, para as quais cada Seguradora possui critérios próprios.<sup>38</sup>

Dado o alto custo e o impacto no fluxo de caixa da caução em títulos da dívida pública, fiança bancária, e dinheiro, o seguro garantia destacou-se como opção ágil e de baixo custo. A Superintendência de Seguros Privados (Susep) regulamentou o Seguro Garantia em 2003, na Circular n. 232, como meio de caução judicial (após substituída pela Circular nº 477 de 2013). Após, houve sua incorporação no CPC/1973 como modalidade de substituição à penhora (art. 656, §2º).

O seguro garantia também encontra previsão Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2016, equiparando-o a dinheiro para fim de substituição de penhora, ocupando a mesma ordem de preferência legal:

---

<sup>38</sup> FenSeg, CNSeg. **Entenda o Seguro Garantia Judicial.** Disponível em: <[http://cnseg.org.br/data/files/8D/07/44/DB/FBF27510B1FA8C65A88AA8A8/Cartilha%20FenSeg%20-%20Garantia%20Judicial%20\\_%20alta.pdf](http://cnseg.org.br/data/files/8D/07/44/DB/FBF27510B1FA8C65A88AA8A8/Cartilha%20FenSeg%20-%20Garantia%20Judicial%20_%20alta.pdf)> Acesso em: 10 out 2017.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Segundo Roque de Holanda Melo, presidente da comissão de Riscos de Crédito e Garantia – FenSeg,

O seguro garantia Judicial foi a modalidade de seguro garantia que mais evoluiu nos últimos anos. Foram várias alterações legais e normativas que acabaram por lapidar o produto, afastando todos os óbices à aceitação da modalidade desde o seu surgimento. A exemplo dessa evolução, além das alterações promovidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que foram fundamentais para aproximar o produto aos anseios dos potenciais credores, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN editou normativa própria, de modo a externar, expressamente, a aceitação do produto desde que cumpridos alguns requisitos complementares. Por fim, as recentes alterações promovidas na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil acabaram por afastar, definitivamente, qualquer argumento contrário à aceitação do seguro garantia judicial como forma de caução processual idônea em qualquer processo judicial, seja na esfera cível, tributária ou trabalhista, bem como abriu caminho para se pleitear, com fundamento na lei, a substituição de dinheiro por seguro garantia judicial, vez que o Código de Processo Civil equipara o dinheiro ao seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora”.<sup>39</sup>

Seguindo o princípio do processo executivo da menor onerosidade ao devedor, bem como a necessidade de garantia da execução por meio idôneo e de alto índice de liquidez, o STJ entendeu pela possibilidade de utilização do seguro garantia judicial:

A possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, como é o caso da fiança bancária ou do seguro garantia, tem sido uma tendência observada na legislação brasileira, revelada dos dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 10.135/15)

[...]

ao depósito em dinheiro se justifica ao representar mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida. Todavia, não há prejuízo quanto à eficácia da garantia e à tutela do crédito, uma vez que se trata de mecanismo que atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal

[...]

Importante considerar, ainda, que embora nossa legislação busque tutelar o interesse do credor, a regra geral é que não se deve proporcionar gravame injustificável ao devedor, o que ocorrerá quando, existindo mecanismos suficientes à tutela do crédito, opta-se por aquele que gerará consequências especialmente graves à manutenção de suas atividades. Trata-se do princípio

<sup>39</sup> JMalucelli Seguradora. **Seguro Garantia Judicial**. Disponível em: <<https://www.jmalucelliseguradora.com.br/seguro-garantia-judicial/>>. Acesso em 07 out 2017.

da menor onerosidade ao devedor, que tem sido reconhecido por esta Corte em precedentes [...]”<sup>40</sup>.

Assim, o seguro garantia judicial permite o cumprimento da decisão proferida pelo magistrado, garantindo o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais. Aqui, substitui-se o depósito judicial ou o pagamento do débito nos casos em que há concessão pelo poder judiciário do direito ao credor de antecipar o pagamento, ou arbitramento do depósito judicial da quantia devida a ser realizado pelo réu.

Sobre o tema, colaciona-se a lição de Gladmir Poletto:

[...] o pronunciamento judicial isolado não produz efeito real, haja vista que o cumprimento do resultado é posterior aquele e sempre estará condicionado aos quesitos capacidade e idoneidade patrimonial da parte demandada. Quando tratarmos do requisitos supracitados, há referência aos milhares de casos em que se operou o pronunciamento judicial, todavia com resultado inacabado, em face da inexistência de bens em nome do devedor, bem como da dilapidação patrimonial deste – não raras vezes visando a própria situação de inadimplência. Nesse âmbito, considerando a existência do seguro garantia judicial, as demandas garantidas estariam asseguradas quanto ao cumprimento da deliberação externada pelo acordão ao sentença transitado em julgado, consubstanciando-se assim, na concretização da efetiva tutela jurisdicional e, conseqüentemente, na certeza da cabal efetividade da demanda<sup>41</sup>.

Esta modalidade de garantia, portanto, permite que o pronunciamento judicial seja efetivo, possibilitando a concretização efetiva do direito tutelado<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Superior Tribunal de Justiça. MC 17.015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.

<sup>41</sup> POLETTTO, Gladmir. **Seguro garantia judicial**. Revista IOB – Comentada. Curitiba, n. 45, 1999, p. 7.

<sup>42</sup> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pretensão recursal consiste na possibilidade de oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução fiscal. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de 'seguro garantia' para fins de garantia da execução fiscal" (AgRg no REsp 1.575.718/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2016). Precedentes da Turma: AgRg no REsp 1.534.606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/9/2015; REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1542607/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 759.358/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). OJ 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01,

Por fim, cabe ressaltar que são modalidades utilizadas no Brasil também o seguro garantia para o setor de energia, para o setor naval para o setor de petróleo e gás e Seguro garantia ambiental (Termo de Ajuste de Conduta – TAC).

---

02 e 03.06.2016. “A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)”.

### 3 A NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO GARANTIA

Apesar de ter característica essencial de seguro, como anteriormente exposto, é discutível a natureza jurídica do instituto em comento, sendo defendido por alguns doutrinadores que trata-se de modalidade fidejussória, porquanto transparece, tanto quanto, características da técnica bancária.

Como visto, por distinguir-se em diversos aspectos dos seguros tradicionais (como no modo de constituição, partes, finalidade e cálculo do prêmio), em primeira vista, o seguro garantia pode ser associado à figura da fiança bancária, uma vez que ambos possuem o efeito o de garantir que não haverá prejuízos ao contratante, como modalidades de garantia.

Apesar da variedade de nomes, seu princípio básico é o mesmo, o conceito de fiança. Ou seja, garantir a um terceiro o cumprimento de uma obrigação por parte do afiançado. Em essência, a seguradora garante a um terceiro (segurado) que o contratado (tomador) dispõe de suficientes recursos técnicos, humanos e financeiros para poder honrar com as obrigações contratualmente assumidas. Caso o contratado se torne inadimplente ou incapaz de honrar o compromisso, a seguradora deverá intervir, com seus próprios recursos, a fim de seu cumprimento ou pagar o prejuízo efetivamente sofrido, podendo inclusive posteriormente acionar o tomador para recuperar as perdas.

Como se vê, pelas características desse produto, ele está mais assemelhado a um negócio financeiro, uma vez que a seguradora estará expondo seu patrimônio de forma análoga à operação de um banco de crédito.<sup>43</sup>

Tamanhas as semelhanças que, em princípio, países europeus como França e Itália negaram às companhias de seguro a faculdade de operar com o garantia, sob o argumento de que este continha natureza jurídica de fiança bancária (na França) e de fiança indireta (na Itália).

Por outro lado, no México e nos Estados Unidos a natureza jurídica do seguro garantia (*surety bond*) foi delimitada como securitária, permitida sua operacionalidade somente às companhias afiançadoras que tratam do ramo de garantia e crédito.

#### 3.1. COTEJO ENTRE AS CARACATERÍSTICAS DA FIANÇA E DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA

---

<sup>43</sup> GALIZA, Francisco. Op. cit., p.17.

Analisando as semelhanças entre o instituto do seguro garantia e das demais espécies de garantia, principalmente a fiança, tem-se que ambas servem à finalidade de conferir segurança jurídica a uma relação contratual.

Nesse sentido, as palavras de Tamburrino:

O fim desejado – já esclarecemos – é exclusivamente o da fidejussão, característica e típica, mas o meio utilizado não é o previsto pelo esquema típico da fidejussão, mas sim um meio típico diferente, isto é, a apólice de seguro, o esquema típico de seguro, cujos fins típicos não são com efeito desejados, com adaptações tais que permitem o conseguimento do único fim desejado, o da fidejussão ou garantia. Isto parece-nos conforme a quanto foi dito acerca do modo pelo qual a autonomia contratual e as normas especiais configuram o nosso instituto<sup>44</sup>.

Consigna-se que tanto a relação de seguro e a de fiança são relações obrigacionais, compostas, portanto, em uma relação de crédito e débito, e em outra de garantia e responsabilidade.

Além deste fato, verifica-se que há também, em ambos, a assunção da responsabilidade por uma das partes quanto aos riscos que recaem sobre o objeto de interesse da outra parte.

Os defensores do seguro garantia como modalidade de fiança apontam, também, que o objeto a ser garantido pode ser delimitado em ambas modalidades, ou pelos limites de cobertura da apólice, no seguro, ou pela restrição de responsabilidade da obrigação do fiador, na fiança.

Deste ponto de vista, há também a semelhança na sub-rogação no direito do credor, podendo o garante, na fiança, demandar perdas e danos, e no seguro-garantia, a seguradora cobrar a importância paga a título de sinistro, ante a realização do contrato de contragarantia.

Fábio Konder Comparato defende a natureza de negócio bancário aos seguros fidejussórios justamente pelo direito regressivo da seguradora, entendendo que entre as partes não existe relação de reparação, de indenização, própria do contrato de seguro. Para o autor, o seguro garantia exerce a função de facilitação do crédito, atividade que seria própria das instituições bancárias.

A peculiar característica do seguro garantia em atuar na prevenção do risco, almejando a sinistralidade nula, para o autor, também se equivale aos negócios

---

<sup>44</sup> TAMBURRINO, Giuseppe. Apontamentos sobre a Natureza e sobre a Disciplina do Chamado Seguro Fidejussório. In: **Studi in onore di Antigono Donati**. 3º Congresso Mundial do Direito do Seguro. A.I.D.A, Paris, 27 abril 1970, no Centro Parisiense de Congressos Internacionais, p. 5.



bancários, pois seria “função dos Bancos evitar os riscos, e é função das companhias seguradoras assumi-los.”.<sup>45</sup>

Ainda que em caminhos distintos, muitos são os confrontos entre os institutos. Até então, a conclusão que se chega é que trata-se o seguro garantia de uma fiança instrumentada na forma de apólice de seguro. Segundo Julio Bachiller Nunes:

O contrato é: acessório de um principal; não existe interesse segurável e, sim, compromisso obrigacional; o segurado não é parte do contrato que regula a emissão da apólice; o sinistro pode acontecer por ato voluntário do tomador, o que elimina o caráter aleatório e a existência do risco<sup>46</sup>.

Contudo, apesar de terem os mesmos objetivos e as semelhanças acima apontadas, tais merecem ser rebatidas, pois há, também, diferenças marcantes entre os institutos.

Quanto à característica de ser pacto acessório a um contrato principal, intrinsecamente não há conexão entre os negócios jurídicos. Isto porque ainda que conectada a outro pacto, a essência da relação de seguro mantém-se, com a preservação de seus elementos essenciais.<sup>47</sup>

Na fiança, o fiador intervém como terceiro em negócio jurídico já concluído do qual surge a obrigação que ele irá garantir, ao passo que no seguro garantia a companhia seguradora é parte principal em contrato distinto. Há, portanto, uma rede de contratos conectados, o que afirma a essência de seguro do instituto.

No que toca ao interesse segurado, elemento essencial do contrato de seguro, mais que isso, o seu próprio objeto, também encontra-se presente no seguro garantia. Ainda que em formato diferente dos seguros tradicionais, nos quais o portador do interesse legítimo é o segurado – aquele responsável pelo pagamento do prêmio – e o interesse segurável é o risco, no garantia o interesse legítimo pertence ao credor da obrigação principal, e não ao tomador (quem paga o prêmio).

O interesse segurável mostra-se presente diante da possibilidade de o devedor inadimplir a obrigação pactuadas, o que seria desfavorável ao interesse do credor segurado (detentor do interesse legítimo) de sorte que se caracteriza, portanto, o risco contratual, inerente a qualquer espécie securitária.

<sup>45</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p.102

<sup>46</sup> NUNES, Julio Bachiller. BACHILLER, Sérgio. ETCHEGOYEN, Juia Perez. **Seguro Caución**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 42

<sup>47</sup> “ella (la póliza de seguro) no debe tener ninguna conexión intrínseca com cualquier outro negócio jurídico.” NUNES, Julio Bachiller. BACHILLER, Sérgio. ETCHEGOYEN, Juia Perez; Ibidem, p. 43.

Por outro lado, poder-se-ia dizer que o tomador cumpre os requisitos impostos pelo segurado no contrato principal, e que o fornecimento de garantia não é considerado como interesse segurável, pois, em caso de sinistro, a seguradora pode não sofrer o prejuízo e buscar o ressarcimento perante o tomador do seguro. Todavia, a possibilidade do segurador em sofrer ou não prejuízo é inerente ao contrato de seguro, inclusive ao de garantia, e, por consequência, o cumprimento das exigências contratuais impostas pelo segurado contratante não exclui da relação o interesse segurável. Aliás, é o que exatamente o faz presente, ou seja, a possibilidade do tomador não cumprir as obrigações pactuadas em contrato, portanto, há interesse segurável, ou seja, risco contratual<sup>48</sup>.

Ainda, apesar de o segurado não ser parte no contrato que regula a emissão da apólice, este consente tacitamente com seus termos, posto que recepção a apólice nos moldes como confeccionada entre tomador e a seguradora, perfectibilizando a relação jurídica trilateral que compõe o seguro garantia. Destarte, este diferencial não prejudica a essência do contrato de seguro do garantia.

Outrossim, este é instrumento típico pertencente ao sistema nacional de seguros, devidamente regulamentado pela SUSEP, a qual atribuiu legitimidade para a sua relação jurídica. Tal regulamentação confere ao seguro garantia essência securitária.

Do mesmo modo, o requisito de que este só pode ser operado por companhias de seguro autorizadas mostra que o seguro garantia integra a estrutura organizacional securitária, “que obedece a princípios como os de constituição de reservas técnicas, cosseguro, resseguro, e a todos os outros elementos essenciais da relação jurídica de seguro, tudo em prol do princípio da confiança e em obediência a um sistema legal próprio.”<sup>49</sup>

Há diferença entre os institutos, também, no modo de aceitação: na fiança bancária, somente critérios econômicos e financeiros são levados em conta para aceitação da garantia, além da vinculação da carta à outras garantias colaterais, que acabam por onerar o interessado. Já no seguro garantia existem critérios técnicos, econômicos e financeiros para tal.

De igual maneira, na fiança bancária não há um controle regular da garantia, diferente do seguro em comento:

Um outro fator que se constitui em elemento singular frente ao produto concorrente do Seguro Garantia (fiança bancária), diz respeito ao controle de

---

<sup>48</sup> POLETTTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Op. cit., p. 139

<sup>49</sup> Ibidem, p. 146.

acúmulos de todo o mercado segurador, o que é feito pelo IRB. Através de um sistema de informação Seguradora/IRB/Seguradora, todas as apólices emitidas no mercado são, em 24 horas, cadastradas no banco de dados do IRB. Esta importante informação está disponibilizada “on line”, o que permite a todo o mercado segurar conhecer não só os limites da garantia, mas principalmente os acúmulos das apólices já utilizados até aquele momento<sup>50</sup>.

Qualquer pessoa pode afiançar uma operação que envolva uma relação obrigacional. Ao seu turno, o seguro garantia é submetido ao rígido sistema de segurança nacional dos seguros, operado somente por companhias autorizadas e sujeito às regras securitárias.

No seguro garantia, existe a possibilidade de diluição dos riscos, pelo resseguro ou pelo cosseguro. Por meio deste estratagema possibilita-se uma maior proteção contra o sinistro por parte do segurador. Na fiança bancária, há a concentração do risco no próprio banco, que arcam por si só o pagamento da carta. A instituição bancária fica adstrita ao limite cadastral que concedeu ao interessado, enquanto as seguradoras podem conceder garantias que excedam o limite cadastral da empresa, valendo-se de resseguro adicional<sup>51</sup>.

Teoricamente, o seguro garantia teria uma forma de contratação mais simples e mais barata, tendo em vista que as taxas cobradas na modalidade de fiança bancária são maiores, além do modo de cobrança das cartas de fiança, que só poderão ser acionadas depois de exauridos os demais meios de cobrança do devedor.

Ademais, na fiança bancária, as instituições financeiras não se obrigaram pela execução do contrato, não fiscalizando a atividade a ser desenvolvida; aqui, somente o dinheiro é usado. Por outro lado, no seguro garantia existe a possibilidade de cumprimento do contrato em espécie, nos moldes como inicialmente pactuado, persistindo ainda a possibilidade de indenização pecuniária.

Ou seja, no seguro garantia a seguradora poderá optar por proceder à indenização empregando esforços para garantir a performance do objeto do contrato principal, de forma concluí-lo, sob a sua integral responsabilidade, ou pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador. A seguradora responde integralmente pela gestão do objeto contratado, até o valor da garantia prevista na apólice.

---

<sup>50</sup> DUARTE, Lídio. A lei de licitações concessões e o seguro garantia. **Jornal do Seguro**. v. 4. n. 9. set, 1995, p. 4.

<sup>51</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. O. cit., p. 130.

Por outro lado, comprovada a inadimplência do contratado, na fiança bancária a única possibilidade para o contratante é receber a indenização pecuniária do banco garantidor. Assim, se o segurado pretender que o objeto do contrato seja concluído, deverá arcar com o ônus da contratação de novo prestador de serviços.

O seguro garantia possui vantagem sobre a fiança bancária, também, que não exige reciprocidade bancária e não vincula o capital de giro. Além disso, o prazo de vigência da apólice acompanha o contrato.

Destarte, a conclusão que se chega é de que o seguro garantia alia em si as melhores características das fiança bancária com o que há de mais avançado na relação securitária, baseada na administração dos riscos: há a confiabilidade da técnica bancária e a dinamicidade do trabalho securitário (incluindo o reforço da capacidade de pagamento do sinistro pelo resseguro).

Dessa condensação surge uma modalidade de garantia que, por possuir essência securitária torna-se mais eficiente, viável e versátil, atendendo de modo mais eficaz aos contratantes, suprimindo suas necessidades em sua exata medida, oferecendo-lhes o que desejam e, também, conferindo suficiente segurança na concretização do negócio.

## 4 O SEGURO GARANTIA E O SEGURO DE CRÉDITO

Do exposto até então, pode-se extrair que os seguro garantia trata-se de relação jurídica trilateral, figurando como contrato coligado a um principal no qual exista uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. Sua finalidade é proteger o credor dos riscos da inadimplência do devedor.

Tal figura, em primeira vista, pode assemelhar-se do seguro de crédito, já que este também pretende a segurança do credor face ao risco de não pagamento das obrigações do devedor.

### 4.1 NOTAS SOBRE O SEGURO DE CRÉDITO

A todo crédito corresponde uma garantia que o assegura.<sup>52</sup> Além da garantia natural do crédito, as relações comerciais passaram a exigir a constituição de uma garantia complementar. Na atualidade, a figura da intervenção graciosa deu lugar às operações de garantia por instituições financeiras, que as fazem com intuito lucrativo.

Crédito, em sua concepção jurídica, significa o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional, ou seja, o direito à prestação do devedor. Trata-se de direito de pura fruição, no qual o credor é aquele em proveito de quem a prestação deve ser executada.

Na atividade mercantil, de início, os riscos sobre o ativo comercial das empresas eram sempre suportados pelo próprio empresário, de sorte que a insolvência de um cliente o atingia diretamente, além de atingir de modo indireto as pessoas físicas e jurídicas com quem possuía negócios.

Nessa toada, com o advento do seguro de crédito, que passou a atuar como uma garantia de recebíveis de uma transação mercantil, os riscos citados passaram a ser assumidos por uma mutualidade de segurados. Assim, os riscos próprios do crédito passaram a interessar diretamente à coletividade, através das companhias de seguro e do Estado.<sup>53</sup>

É uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o segurado (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, das perdas líquidas definitivas (total do crédito sinistrado acrescido das despesas de sua recuperação e

---

<sup>52</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 84

<sup>53</sup> Ibidem, p. 160.

deduzido das quantias efetivamente recebidas, relativas a esse crédito) causadas por devedor insolvente.<sup>54</sup>

O seguro é regulamentado pela SUSEP na modalidade de crédito interno, por meio da Circular Nº 13, de 26 de maio de 1969.

Os contratantes do referido seguro são empresas que realizam operações de crédito em suas vendas,<sup>55</sup> ou seja, que realizam negócios em que há sempre um lapso temporal entre a prestação e a contraprestação, figurando como segurados na relação securitária, sendo também os responsáveis pelo pagamento do prêmio.

A relação jurídica no seguro de crédito é bilateral, ocorrendo entre o credor da obrigação principal e a seguradora, que atua para que as faturas sejam efetivamente pagas.

O crédito segurável, por sua vez, deve ser certo, com existência efetiva, além de lícito e incontestável (não litigioso). O nascimento do crédito deve ser posterior à conclusão do contrato de seguro, pois caso contrário estaria se presumindo que trata-se, por certo, de um mau crédito, já que levou o credor a duvidar do adimplemento da prestação.

No que tange ao o interesse segurável, na espécie securitária este não é o crédito propriamente dito, mas sim o valor econômico que representa no patrimônio do segurado, ou seja, a relação existente entre o objeto sujeito ao risco e o segurado. Em princípio, este valor corresponde com o valor pecuniário da prestação.

O risco no seguro de crédito é a perda do valor em seu patrimônio, que advém do inadimplemento da obrigação ou, até mesmo, da resolução do contrato ou insolvência do devedor.

São riscos excluídos da apólice:

---

<sup>54</sup> Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/cofir/seguro-de-credito-interno>>. Acesso em: 10 out 2017.

<sup>55</sup> O seguro de crédito possui cobertura de operações de consórcio, no qual é garantido ao segurado (o grupo de consórcio) as Perdas Líquidas Definitivas em consequência da insolvência dos consorciados contemplados (garantidos), quando, depois que este tiver tomado posse do bem consorciado, deixar de pagar as prestações mensais. Também, há a cobertura de operações de Empréstimo Hipotecário, que cobre as perdas do segurado decorrente da insolvência de seus devedores pessoas físicas, tendo como termo inicial o momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no Contrato de Empréstimo Hipotecário e na apólice, inscreva a hipoteca no registro competente. Por fim, há a cobertura de Operações de Arrendamento Mercantil ("Leasing"), em a seguradora indeniza o segurado pelas perdas líquidas definitivas sofridas em consequência da incapacidade do arrendatário de pagar as contraprestações.

- a) créditos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo SEGURADO, das cláusulas e Condições dos Contratos de Compra e Venda ou de outras operações de créditos;
- b) créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades do direito público, ou sucursais, filiais ou agências do SEGURADO, bem como devedores em cujos negócios esteja interessado o SEGURADO, como sócio ou como credor, por algum empréstimo ou ajuda financeira;
- c) toda e qualquer venda ou operação de crédito com cliente que esteja em falta, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com o cumprimento de obrigação pecuniária com o SEGURADO (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);
- d) toda e qualquer venda ou operação de crédito com cliente, cuja insolvência tenha se caracterizado na forma das letras "a", "b", "c" e "d" dos itens 1.2 e 1.4 ou evoluído na forma do item 1.3 da cláusula 1ª das Condições Gerais;
- e) inexigibilidade dos créditos quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso as ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluem as garantias. Quando, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente e para a satisfação do débito do devedor, fica desde já acordado para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer;
- f) vendas ou operações de crédito realizados com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;
- g) casos de insolvência conseqüente de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, "lock-out"), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confiscação, seqüestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública; h) casos de insolvência causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários ou secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares.

O seguro de crédito tem ainda como característica a participação obrigatória do segurador, visando manter seu interesse na seleção dos riscos. Pretende-se a cobertura sobre a globalidade das operações, evitando a inclusão na apólice pela seguradora dos “maus créditos”, aqueles nos quais há riscos de maior vulto e probabilidade.

A prática do seguro global obedece ao princípio básico da compensação dos riscos, que informa todas as operações de seguro, e que se funda sobre lei dos grandes números, através da qual pode-se determinar com uma mínima margem de erro a frequência de certos fenômenos. Englobando na garantia os créditos de qualquer natureza, e de prazos variáveis, a apólice global permite esta reunião não seletiva de riscos que da ensejo a uma primeira compensação de bons e maus riscos<sup>56</sup>.

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 109.

A operacionalidade do seguro se dá com a análise do perfil do comprador pela seguradora, a qual fornece, mediante o potencial estabelecido para o devedor, um limite de crédito rotativo (importância segurada), que é reestabelecido à medida que o segurado recebe o pagamento das faturas. O limite máximo de crédito possui o fim de evitar fraudes e o excesso de exposição do segurado.

Do exposto, infere-se que o seguro de crédito pode ser utilizado também como uma estratégia empresarial, atuando como garantia. Com a sua utilização, pode-se negociar com instituições financeiras a antecipação dos recebíveis, passando ao banco a garantia de pagamento por meio do limite de crédito oferecido pela seguradora. Assim, a negociação é facilitada e diminuem-se os custos da negociação. Substitui a carta de crédito, que encarece o produto e leva a perda da competitividade.

Por fim, o sinistro se configura quando ocorre a insolvência do devedor, reconhecida através de medidas judiciais ou extrajudiciais realizadas para o pagamento da dívida. Ou seja, sobre os devedores da obrigação de crédito que incide o risco de inadimplência.

Com o pagamento da indenização pela seguradora, ocorre a sub-rogação desta nos direitos dos segurado para com o responsável pelo sinistro, até o limite do montante pago.

#### 4.2 COTEJO ENTRE O SEGURO DE CRÉDITO E SEGURO GARANTIA

Após a apresentação do seguro de crédito, necessário comparar a estrutura deste com a figurada do seguro garantia, a fim de extremá-los, uma vez que: ambos figuram como tipo de garantia ao credor de outra obrigação previamente pactuada; há aparente semelhança entre as partes integrantes da relação securitária; assemelham-se por objetivarem o cumprimento do pacto firmando entre as partes, pretendendo sempre o desenvolvimento do mercado com a prevenção do risco.

De início, consigna-se que assim como no seguro garantia, o seguro de crédito também permeia a atividade securitária, perpassando pelos negócios propriamente bancários.

Ambos se diferem da fiança bancária por constituírem uma relação autônoma e completa face à obrigação principal não figurando somente como responsabilidade assessoria de um terceiro. Diferente da fiança, nas referidas espécies securitárias a



seguradora intervém não em favor do devedor, mas sim do credor segurado, assumindo o débito e as responsabilidades do inadimplemento.

Ressaltadas as dissonâncias entre a fiança e os as figuras securitárias, tem-se que tanto no seguro de crédito como no seguro garantia, a obrigação que existe para a seguradora é de garantia, consistente na eliminação de um risco para o credor. Caso este ocorra, surge o dever de reparação.

Também no seguro de crédito, o segurado é o credor. O responsável pelo pagamento do prêmio no seguro de crédito é o segurado, que contrata o seguro para poder fazer uma venda segura.

Todavia, no seguro-garantia, mesmo estando o segurado na posição de credor da obrigação garantida, não é ele quem contrata o seguro, pois na condição de contratante, impõe ao contratado tomador a apresentação da garantia securitária a seu favor. Já no seguro de crédito, como antes afirmado, é o credor que se previne do risco da inadimplência, contratando o seguro e dele sendo beneficiário, para evitar a dissipação do patrimônio investido por evento futuro e incerto.

Portanto, ao passo que a relação jurídica do seguro garantia envolve três partes distintas (tomador, segurado e seguradora), no seguro de crédito a relação é bilateral, pois a figura do contratante do seguro é a mesma do beneficiário.

Ainda, não necessariamente no seguro de crédito o devedor tem o conhecimento de que existe o seguro, ou seja, não há o envolvimento das duas partes contratantes da obrigação principal no contrato securitário. Já no seguro garantia, a contratação do seguro é uma exigência feita ao devedor da obrigação principal, que será por ele contratado para beneficiar a parte oposta da relação obrigacional, de sorte que não há como todas as três partes da relação não tomarem conhecimento da existência da apólice.

Na mesma linha de raciocínio, ao passo que o seguro de crédito é instrumento utilizado pelo credor para cobrir o risco de não pagamento, no seguro garantia o contratante da garantia não é o credor, mas sim o devedor. A companhia seguradora intervém ao lado deste face ao credor, prestando uma responsabilidade suplementar a um débito já existente.

Por conseguinte, longe de ser um seguro de crédito, na visão de Comparato, o seguro garantia tratar-se-ia de um seguro de débito, uma vez que o risco garantido pelo seguro é ato do próprio segurado.

Na modalidade de crédito, a seguradora assume o risco de não pagamento a fim de reparar o prejuízo que este acarreta ao segurado. No seguro garantia, a seguradora assume este mesmo risco a fim de adimplir a mesma prestação devida pelo devedor, caso este não o faça. Deste modo, o segurador pagaria o débito do devedor principal. No seguro de crédito, o que ocorre é o inadimplemento do próprio débito, ou seja, há apenas indenização pelo dano causado pelo inadimplemento.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

No seguro de crédito, a obrigação da companhia seguradora é pois uma obrigação de indenização, enquanto nos seguros fidejussórios ela é uma obrigação de adimplemento (a *Erfüllungspflicht* dos escritores germânicos). No primeiro caso, o credor pretende não propriamente que o segurador lhe pague em lugar do devedor, mas que ele o indenize pelo dano que o inadimplemento lhe causou.

Assim, economicamente o seguro de crédito exerce mais uma função de indenização do que de financiamento, muito embora sirva como meio de facilitá-lo; enquanto o seguro fidejussório, como um todo negócio fidejussório, exerce mais uma função de facilitação de crédito do que indenização do credor<sup>57</sup>.

Por fim, há uma semelhança entre os institutos que merece destaque, porquanto tal possibilita o desenvolvimento do mercado e das relações contratuais: assim como o seguro garantia, o seguro de crédito tem uma atuação anterior à ocorrência do sinistro. A segurança nas espécies securitárias perpassa a prévia análise das partes contratantes, de modo a efetivar o negócio.

Ora, muitas dívidas não são pagas em decorrência da realização de um negócio no qual falta conhecimento acerca da solvência dos clientes. Do mesmo modo, muitas obras não são concluídas diante da ausência de solidez do contratado para sua realização.

Destarte, por meio do seguro de crédito, a seguradora avalia os potenciais clientes, por meio de uma ampla base de conhecimento de empresas, setores e tendências econômicas, possibilitando o sucesso no negócio. Há uma análise de crédito dos clientes (por meio de uma base de dados com sistema de *score*), o qual é constantemente monitorado.

Assim, o controle da carteira é facilitada, podendo o credor verificar os melhores riscos, direcionando seu negócio para determinada gama de clientes.

---

<sup>57</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 102.

Ademais, há a garantia que em caso de inadimplência deste, o que não se pretende que ocorra, haverá o recebimento do crédito, por meio da cobertura do fluxo de caixa, além das providências que serão tomadas pela própria seguradora para iniciar o procedimento de cobrança, no qual existe a possibilidade de recuperar o devido antes que haja a indenização. Tal fato possibilita a manutenção do vínculo negocial futuro entre credor e devedor.

Portanto, muito mais que uma simples indenização quando da ocorrência do sinistro, por meio do seguro de crédito é possível alavancar o negócio empresarial, por meio das ferramentas da análise de crédito, avaliação de riscos, monitoramento da carteira de clientes e da gestão de cobrança.

De igual maneira, no seguro garantia há a atuação prévia da seguradora para analisar a qualificação da pessoa que será contratada, garantindo que não haja falhas na execução do contrato e prejuízo aos interesses do segurado.

Após a contratação, por meio da fiscalização do pacto pode a seguradora evitar a ocorrência do sinistro, adotando medidas para que as falhas sejam consertadas em tempo. Ademais, além da indenização, caso haja, de fato, a inadimplência do devedor, o seguro garantia oferece o fiel cumprimento da obrigação contratada. Claro, neste caso, todos os custos estarão sendo arcados pelo tomador do seguro, ainda que não seja dele beneficiário, dissolvido no valor do prêmio.

Pode-se dizer, portanto, que tanto o seguro de crédito como o garantia atuam como prevenção, buscando proteção ao negócio, indo para além da indenização.

Assim, ainda que o seguro garantia atue mais na performance do negócio, ambos possibilitam que a relação contratual seja bem sucedida, por meio da análise prévia do potencial do cliente (no seguro de crédito) e do próprio contratado (no seguro garantia).

A previdência oferecidas pelas especiais securitárias possibilita a manutenção do vínculo entre os contratantes e a execução do pacto em seus posteriores termos, o que expande seus efeitos e resultados para a sociedade como um todo, com a rotatividade de desenvolvimento do crédito e das relações entre pessoas, transparecendo as características extrínsecas e intrínsecas do contrato.

Intrínseca – é relativa à observância dos princípios novos os redescritos (igualdade material, equidade e boa-fé objetiva) pelos titulares contratantes, todos decorrentes da grande cláusula constitucional da solidariedade, sem que haja um imediato questionamento acerca do princípio da relatividade dos contratos, insculpido no artigo 1.165 do *Code* (“as convenções não produzem

efeito que não entre as partes contratantes...”), corolário lógico do princípio da liberdade contratual. Seu perfil extrínseco (fim coletividade), por sua vez, rompe com o aludido princípio da relatividade dos efeitos do contrato, preocupando-se com suas repercussões no largo campo das relações sociais, pois o contrato em tal desenho passa a interessar a titulares outros que não só aqueles imediatamente envolvidos na relação jurídica de crédito<sup>58</sup>.

Após expostas as diferenças e semelhanças, o que se reflete em ambos os institutos é o caráter social do contrato de seguro, em sua evolução, atendendo às necessidades do mundo contemporâneo.

---

<sup>58</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 226.

## 5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se neste trabalho demonstrar a origem do seguro garantia, que surgiu como resposta às novas demandas do mercado e das relações comerciais, as quais passaram a exigir maior segurança para proceder à contratação.

Explicitada sua origem e inspiração norte americana, discorreu-se sobre o desenvolvimento do instituto no Brasil, de início como implemento para realização de obras com o setor público, desenvolvendo-se para as searas privadas de fornecimento e prestação de serviços e, até mesmo, para a esfera judicial.

Face à regulamentação existente do seguro garantia, foi analisado seu conceito, bem como seus elementos. A partir disso, chegou-se à conclusão que trata-se de peculiar espécie securitária, devidamente regulamentada pelo sistema de seguros, porém com aspectos diversos do seguro tradicional.

Demonstrou-se a releitura da relação jurídica, porquanto aqui trata-se de relação trilateral, envolvendo a seguradora, tomador e segurado, estes dois últimos, respectivamente, contratado e contratante de obrigação civil de dar, fazer ou não fazer.

O seguro garantia, como exigência para a contratação por parte do contratante, possui como diferencial o pagamento do prêmio por parte do tomador, que o fará em favor de parte diversa. Por consequência, há modificação no interesse segurável e também no risco, já que o risco trata-se de ato voluntário do tomador, quando do não cumprimento da obrigação, sendo interesse legítimo do segurado contratante a fiel realização da avença.

Igualmente, o prêmio nesta modalidade é calculado de modo diverso, pretendendo a seguradora a sinistralidade nula. É feita uma avaliação da qualidade técnica e financeira do tomador, com o fim de assegurar que o contrato poderá ser cumprido. Portanto, o prêmio do seguro consubstancia-se neste prévio serviço prestado pela seguradora.

Por fim, há o diferencial do contrato de contragarantia celebrado entre seguradora e tomador, como forma de assegurar a seguradora que poderá se ressarcir do valor pago a título de sinistro.

Ante as diferenças dos seguros tradicionais, foi levantada a hipótese de que o seguro garantia poderia se aproximar de uma espécie de fiança bancária, porquanto

há em ambos a assunção da responsabilidade por uma das partes quanto aos riscos que recaem sobre o objeto de interesse da outra parte. Ainda, existe a semelhança na sub-rogação no direito do credor.

Para esta corrente, foi exposta a opinião de o seguro garantia exerce a função de facilitação do crédito. Além disso, ante a peculiar característica do seguro garantia em atuar na prevenção do risco, o seguro garantia tratar-se-ia atividade que seria própria das instituições bancárias.

De outra banda, foram asseveradas as diferenças entre os institutos supracitados, demonstrando que o seguro garantia possui uma relação jurídica independente e completa, além de possuir todos os elementos de um contrato de seguro.

Apontou-se que no seguro garantia existe a possibilidade de diluição dos riscos, pelo resseguro ou pelo cosseguro, ao passo que na fiança bancária há a concentração do risco no próprio banco, bem como que o seguro garantia teria uma forma de contratação mais simples e mais barata.

Ainda, exaltou-se o diferencial do seguro garantia em obrigar pela execução do contrato, persistindo ainda a possibilidade de indenização pecuniária, diferente da fiança, onde há somente a possibilidade de ressarcimento do valor, a título indenizatório.

Destarte, conclui-se que o seguro garantia alia em si as melhores características das fiança bancária com o que há de mais avançado na relação securitária, atendendo de modo mais eficaz às demandas dos contratantes e conferindo suficiente segurança na concretização do negócio.

Ainda, superada esta distinção, passou-se a análise do seguro de crédito, como instrumento de garantia do credor sobre a possibilidade de inadimplência do devedor, de modo que se assemelharia ao seguro garantia.

Teceram-se considerações acerca dos seguro de crédito, apontando que atua com o objetivo ressarcir o segurado (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, das perdas líquidas definitivas causadas por devedor insolvente.

As partes são apenas a seguradora e segurado, este último titular de um direito de crédito perante o devedor. O interesse segurável é o valor econômico do crédito, e o risco, a inadimplência do devedor. Quando esta ocorre, configura-se o sinistro.

Salientou-se que se a operacionalidade do seguro de crédito dá com a análise do perfil do comprador pela seguradora, avaliando os potenciais clientes, por meio de uma ampla base de conhecimento de empresas, podendo o credor verificar os melhores riscos, direcionando seu negócio para determinada área.

Ante estas características, procurou-se estabelecer as semelhanças e diferenças entre o seguro de crédito e o seguro garantia.

Em ambas as modalidades o segurado é o credor, com a diferença que no seguro garantia não é ele quem contrata o seguro, pois na condição de contratante, impõe ao contratado tomador a apresentação da garantia securitária a seu favor. Já no seguro de crédito, é o próprio credor que contrata o seguro, prevenindo-se do risco da inadimplência.

Na mesma linha de raciocínio, ao passo que o seguro de crédito é instrumento utilizado pelo credor para cobrir o risco de não pagamento, no seguro garantia o contratante da garantia não é o credor, mas sim o devedor. A companhia seguradora intervém ao lado deste face ao credor, prestando uma responsabilidade suplementar a um débito já existente.

Apontou-se que na modalidade de crédito, a seguradora assume o risco de não pagamento a fim de reparar o prejuízo que este acarreta ao segurado, havendo o adimplemento do próprio débito. Por outro lado, no seguro garantia, a seguradora assume este mesmo risco a fim de adimplir a mesma prestação devida pelo devedor, caso este não o faça.

Apesar das diferenças, consignou-se que os institutos possibilitam o desenvolvimento do mercado e das relações contratuais, pois atuam anteriormente à ocorrência do sinistro.

Nestas modalidades, a seguradora avalia os potenciais clientes e contratantes, analisando se possuem condições de pagamento da obrigação ou de cumprimento desta,

Portanto, muito mais que uma simples indenização quando da ocorrência do sinistro, por meio do seguro de crédito e do seguro garantia é possível alavancar o negócio empresarial, e garantir que não haja falhas na execução do contrato, evitando os prejuízos aos interesses do segurado.

Conclui-se do exposto, pois, que o seguro garantia é instrumento apto à assegurar às partes contratantes a realização do pactuado nos termos como

contratado, como modalidade de garantia, perpassando pelos benefícios que possui, também, como espécie securitária.

Agindo desta forma, evitando a ocorrência de sinistros e possibilitando a efetivação dos contratos, o seguro garantia ultrapassa o viés intrínseco do contrato e vem a atingir a ordem econômica e social como um todo, possibilitando seu desenvolvimento.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- Associação Panamericana de Fianças e Garantias. **Seguro de garantia de obrigações contratuais ou cartas bancárias**. In: Informe Fenaseg. set. 2002.
- CADERNO DE SEGURO. **O garante: as perspectivas do seguro garantia no Brasil**. Fundação Escola Nacional de Seguros, Rio de Janeiro, jan./fev. 1999.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo. Saraiva, v. 3. 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial. Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. **O seguro de crédito: estudo jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo. Saraiva, 1998.
- DUARTE, Lídio. **A lei de licitações concessões e o seguro garantia**. Jornal do Seguro. v. 4. n. 9. Set, 1995.
- TEIXEIRA, Antonio Carlos (coord.). Em Debate. **Prêmio, Risco, Resseguro**, Rio de Janeiro: Funenseg, 2001, 176p.
- ENCARTA. **Encyclopedia**. 1998.
- FenSeg, CNSeg. **Entenda o Seguro Garantia Judicial**. Disponível em: <[http://cnseg.org.br/data/files/8D/07/44/DB/FBF27510B1FA8C65A88AA8A8/Cartilha%20FenSeg%20-%20Garantia%20Judicial%20\\_%20alta.pdf](http://cnseg.org.br/data/files/8D/07/44/DB/FBF27510B1FA8C65A88AA8A8/Cartilha%20FenSeg%20-%20Garantia%20Judicial%20_%20alta.pdf)> Acesso em: 10 out 2017.
- FUNASEG. **Dicionário de seguros**. Rio de Janeiro, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do seguro**. Superintendência de Produtos Educacionais. Rio de Janeiro, 1998.
- GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do seguro garantia de obras públicas**. Rio Janeiro: ENS-CPES, 2015.
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Aspectos do Seguro de Responsabilidade Civil. In: Teixeira, Antônio Carlos (coord.). Em Debate. **Responsabilidade Civil: Garantia**, FUNENSEG, 2001.
- GUIMARÃES. Fernando Lopes. **Seguro de garantia de obrigações contratuais**. Rio de Janeiro: Funseg – Centro de Ensino, 1980,
- HOYOS, Carlos. Toward a New Surety Model for the European Union. **Revista Mercado Assegurador**. 2000.

JMalucelli Seguradora. **Seguro Garantia Judicial**. Disponível em: <<https://www.jmalucelliseguradora.com.br/seguro-garantia-judicial/>>. Acesso em 07 out. 2017.

LA PRUGNE, Ch. De. **Traité Théorique Et Pratique De L'Assurance En Général**. Paris: Nabu Press, 2010.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional para o consumo** In: ENEI, José Virgílio Lopes Contratos coligados. Revistade Direito Mercantil, Industrial e Econômico e Financeiro, v 132, São Paulo: Malheiros, p.113, out./dez. 2003.

MOSSET-ITURRASPE, Jorge. **Contratos Conexos: grupos y redes de contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2001.

NUNES, Julio Bachiller. BACHILLER, Sérgio. ETCHEGOYEN, Juia Perez; **Seguro Caución**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

POLETTO, Gladimir Adriani; NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **O seguro-garantia: em busca de sua natureza jurídica**. 2002. V. 3, 223 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2002.

POLETTO, Gladmir. **Seguro garantia judicial**. Revista IOB – Comentada. Curitiba, n. 45, 1999.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENBERG, Mathew. Surety Bonds in a tightening market. **Revista Financial Worldwide**, 2010.

SANTOS, Amilcar. **Seguro: doutrina, legislação, jurisprudência**. Recórd Editora, 1959.

SOUZA, Silney de. **Seguros**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TAMBURRINO, Giuseppe. Apontamentos sobre a Natureza e sobre a Disciplina do Chamado Seguro Fidejussório. In: **Studi in onore di Antigono Donati**. 3º Congresso Mundial do Direito do Seguro. A.I.D.A, Paris, 27 abril 1970, no Centro Parisiense de Congressos Internacionais.